



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026529-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante JOILSON SOUSA DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: JOILSON SOUSA DA SILVA (requerido)

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
(autora)

COMARCA: JUNDIAÍ (1ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. BRENO COLA ALTOÉ

VOTO 45873

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – CONTESTAÇÃO – ANÁLISE APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR – RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO – POSSIBILIDADE – GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO

I – Contestação que poderá ser apresentada após o cumprimento da liminar, consoante dispõe o diploma processual que trata da matéria (Decreto-Lei 911/69). Momento em que o d. Magistrado a quo analisará a defesa apresentada;

II - A restrição à circulação, via Renajud, é uma medida cautelar com expressa previsão no art. 3º, § 9º, do Decreto Lei nº 911/69. Destacando que o dispositivo legal que a estabelece não condiciona sua aplicabilidade ao esgotamento das diligências para a localização do bem, objeto de contrato de alienação fiduciária. Pelo contrário, a lei assegura ao credor o uso dessa ferramenta em decorrência do mero inadimplemento do devedor. E nem poderia ser diferente, pois a liminar de busca e apreensão, já deferida in casu, é medida muito mais drástica que a restrição à circulação, sendo certo que, se cabe a apreensão, certamente cabe a restrição;

III - Benefício da justiça gratuita que não depende exclusivamente da declaração de pobreza das partes; Lei de Responsabilidade Fiscal que pauta a concessão do benefício, que pode ser negado diante de patrimônio incompatível com a hipossuficiência alegada;

IV - Não se mostra plausível a concessão do benefício amparado em declaração de insuficiência de recursos financeiros, desacompanhada de documentos que atestariam sua alegada situação de hipossuficiência.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento** contra r. decisão que, em sede de ação de busca e apreensão, determinou que a contestação será apreciada somente após o cumprimento da liminar.

Deferiu ainda, o d. Magistrado *a quo*, o pedido de restrição de circulação do veículo objeto dos autos via Renajud, sob o fundamento de que a restrição judicialmente imposta amplia as chances de localização do bem, expandindo a probabilidade de a instituição financeira credora reaver seu crédito.

Irresignado, o requerido interpôs o presente Agravo de Instrumento sustentando, em suma, que não há impedimento para que a parte ré apresente sua contestação antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão. Alega que a referida contestação veiculou teses aptas a revogar a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida, de modo que a não apreciação da aludida peça por parte do i. Juízo a quo implica em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não obstante, afirma que a restrição de circulação de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária caracteriza medida extremamente gravosa ao devedor, motivo pelo qual seu deferimento deve estar restrito a hipóteses excepcionais nas quais a concessão da medida é imprescindível para a localização do bem, o que não se verifica no caso concreto. Nesse cenário, ressalta que a anotação de alienação fiduciária no registro de propriedade do veículo em questão já se mostra suficiente para impedir a transferência do bem, devendo ser afastada a restrição de circulação. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da r. Decisão agravada. Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Efeito suspensivo não concedido (decisão de fls. 38/43).

Contraminuta às fls. 48/69.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo, na

qual, o agravante (réu) se insurge contra a r. decisão que não analisou sua contestação, deferindo a liminar e o pedido de restrição de circulação do bem.

Pois bem.

Em relação ao pedido de afastamento da restrição de circulação, melhor sorte não assiste ao requerido.

A restrição à circulação via Renajud é uma medida cautelar com expressa previsão no art. 3º, § 9º, do Decreto Lei nº 911/69. Nesse âmbito, de rigor destacar que o dispositivo legal que a estabelece não condiciona sua aplicabilidade ao esgotamento das diligências para a localização do bem objeto de contrato de alienação fiduciária. Pelo contrário, a lei assegura ao credor o uso dessa ferramenta em decorrência do mero inadimplemento do devedor. E nem poderia ser diferente, pois a liminar de busca e apreensão, já deferida *in casu*, é medida muito mais drástica que a restrição à circulação, sendo certo que, se cabe a apreensão, certamente cabe a restrição.

Cabe salientar, ainda, que a restrição à circulação via Renajud configura medida manifestamente pertinente e útil ao credor em hipóteses como a dos autos, pois permite eventuais apreensões em público caso haja descumprimento da restrição por parte dos possuidores do veículo, aumentando as chances de localização do bem e, por conseguinte, a probabilidade de a instituição financeira credora reaver seu crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO – RECURSO DO AUTOR – RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO – MEDIDA CAUTELAR CABÍVEL – DESNECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE DO AUTOR – RECURSO PROVIDO **Justificável a inclusão da medida de restrição de circulação através do sistema RenaJud, amparada pelo art. 3º, § 9º, do Decreto-lei n. 911/69, inexistindo razões para negar o uso dessa**

ferramenta útil à localização do bem objeto desta ação.
Precedente. RECURSO DO AUTOR PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2240722-24.2024.8.26.0000; Relator: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024) (Grifos meus).

Quanto à análise da contestação, o d. Magistrado de Primeiro Grau está cumprindo rigorosamente o previsto no Decreto-Lei 911/69 que prevê a possibilidade de o réu/devedor apresentar contestação, no entanto, após o cumprimento da liminar. Vejamos:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (grifos meus).

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor

tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

Logo, a peça apresentada pelo réu será apreciada ainda que tenha quitado a integralidade da dívida, consoante, §4º acima.

Gratuidade de justiça.

O benefício deve ser indeferido.

Isto porque, intimado a apresentar documentação a fim de ser averiguada a situação financeira da parte autora, quedou-se inerte. Há somente alguns extratos bancários juntados com a inicial do agravo. Não foram colacionados: extratos de cartão de crédito, declaração completa de imposta de renda, holerites e/ou equivalentes dentre outros documentos.

Este e. Tribunal já decidiu que a concessão do benefício não depende somente da alegação da parte e da apresentação de declaração de pobreza, mas também de análise econômico-financeira do pretendente:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade – Exigência constitucional (CF/88, art. 5º, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 – Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara - TJSP)

Neste contexto, pertinente destacar a brilhante fundamentação trazida pelo i. Desembargador Relator do referido Agravo de Instrumento nº 7367076-3, Dr. Luiz Sabbato, que contou, inclusive, com respaldo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo os que ainda admitem concessão de gratuidade mediante pedido sem provas concluem que o juiz não é expectador passivo do processo, obrigando-se a confiar irrestritamente em declarações unilaterais. Não tem sido outro

o entendimento pretoriano no E. Superior Tribunal de Justiça: O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto.”

Assim, considerando que a própria Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inc. LXXIV, comprovação da hipossuficiência (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), o benefício deve ser analisado de forma casuística e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, embora os arts. 98 e 99 do CPC indiquem a possibilidade da gratuidade de justiça, **não é de caráter absoluto**. Além disso, o texto constitucional acentua a gratuidade de justiça, mas o faz com moderação, considerando efetivamente a “insuficiência de recursos”:

Logo, no caso em apreço, **não se mostra plausível a concessão do benefício amparado em declaração de insuficiência de recursos financeiros, desacompanhada de documentos complementares que vão de encontro à alegada hipossuficiência**.

A agravante permaneceu inerte, não comprovando nos moldes determinados por esta Relatora, **a sua alegada hipossuficiência**.

Por fim, não restando comprovada a situação de hipossuficiência alegada inviável a concessão do benefício da justiça gratuita pretendido.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado**.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora